



Número: **0753026-25.2022.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA PUBLICA DO PIAUI (SUSCITADO)		ALINE CRISTINA FERREIRA LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7066952	17/05/2022 11:16	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

PROCESSO Nº: 0753026-25.2022.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve]
SUSCITANTE: ESTADO DO PIAUI
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA PUBLICA DO PIAUI

EMENTA. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSÍVEL ATO TÍPICO COMETIDO. ART. 359 DO CÓDIGO PENAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.

DESPACHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve** ajuizada pelo **ESTADO DO PIAUÍ** contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ (SINTE-PI)**.

Em decisão monocrática (Id. Num. 6752906), **defer**i o pedido de tutela de urgência constante da exordial e determinei ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí – SINTE/PI que suspenda a greve. Determinei, ainda, que a categoria de profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado do Piauí cumpra, integralmente, sem quaisquer restrições, o seu dever legal de prestar o serviço público essencial de educação aos beneficiários de tal serviço, ou seja, ao alunado da rede pública estadual de ensino.

O Estado do Piauí atravessou **petição eletrônica** (Id. Num. 6825760), requerendo a adoção de medidas urgentes, tendo em vista a manifesta e deliberada desobediência à ordem judicial pelos diretores do SINTE/PI. Requer, ao fim da petição, que: i) seja majorada para 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia a multa diária a ser imputada pelo descumprimento da decisão e, principalmente; ii) que seja judicialmente autorizado o corte de ponto, com desconto na remuneração em folha, de todos os servidores grevistas, desde o início da paralisação.



O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública no Piauí – SINTE/PI interpôs **Agravo Interno com pedido de reconsideração** ao Id. Num. 6975613.

Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO

Isto posto, ao decidir liminarmente sobre a legalidade do movimento paredista, estipulei em desfavor do Sindicato requerido a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de não cumprimento desta decisão, sendo a associação professoral intimada por hora certa em **18/04/2022**, conforme informação de Id. Num. 6782953.

Ademais, o Sindicato que promove o movimento paredista vêm, atualmente, descumprindo a decisão de suspensão da greve, conforme depreende-se de notícias em portais jornalísticos – Id. Num. 6820006 –, *in verbis*:

Os professores da rede estadual aprovaram, por unanimidade, a manutenção da greve, mesmo com a determinação do desembargador Oton Lustosa, do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), de suspender o movimento. A continuação do movimento foi aprovada em assembleia no Clube do Sinte-PI na manhã desta quarta-feira (20/04). A greve já dura 58 dias.

A presidente do Sinte-PI, Paulina Almeida, lamentou a decisão da Justiça em decretar ilegalidade da greve e criticou a decisão do judiciário.

(Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/366745/em-assembleia-professores-da-rede-estadual-mantem-greve-e-organizam-atos-no-estado>>. Acesso em 17 maio 2022).

Dessa forma, entendo que o valor fixado anteriormente a título de *astreintes* resta insuficiente na hipótese dos autos, visto que o Sindicato recusa-se a cumprir a decisão judicial. Outrossim, o art. 537 do Código de Processo Civil estabelece que a imposição de multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação, cabendo ao magistrado a análise sobre sua possível adequação e majoração/minoração, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o



valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Logo, considero que o valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tornou-se adequado a título de multa diária em caso de descumprimento da decisão de Id. Num. 6752906.

Por fim, o art. 359 do Código Penal estabelece como ato típico, passível de detenção de três meses a dois anos, desobediência a decisão judicial sobre suspensão de direito, o que, por óbvio, inclui o ato de descumprir a determinação judicial proferida por magistrado. Veja-se:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena. detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Conclui-se, portanto, que em virtude do possível ato típico praticado pelos dirigentes do Sindicato requerido, **o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público é a medida que se impõe, em atenção ao sistema acusatório previsto na Constituição da República.**

É o quanto basta:

III - DECIDO

Com estes fundamentos:

1) Determino o encaminhamento dos presentes autos à SEJU (Coordenadoria Cível), **com urgência**, para que distribua o Agravo Interno (Id. Num. 697561). Ato seguinte, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015).

2) MAJORO A MULTA DIÁRIA, CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR, PARA O VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS); ficando o montante limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil



reais);

3) Determino a extração de cópias dos autos da ação principal (denominada equivocadamente de "Dissídio Coletivo") e o encaminhamento, **SOB PROTOCOLO**, para o Ministério Público do Estado do Piauí, de modo a averiguar o possível cometimento, **por parte dos integrantes da diretoria do SINTE**, do ato típico previsto no art. 359 do Código Penal.

4) Intime-se o Estado do Piauí, autor da ação, por seu procurador, para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, juntar aos autos a memória de cálculos, resultante da multa imposta na decisão liminar, a respeito do descumprimento da decisão judicial até a presente data; e requerer o que entender de direito, à luz do art. 139, inciso IV, do CPC.

Cumpra-se imediatamente.

Teresina/PI, 17 de maio de 2022.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator

-PI, 17 de maio de 2022.

